
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.984, DE 29 DE JULHO 1996

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, com base no disposto nas Constituições Federal e Estadual e respectivas leis complementares, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - disposições para os orçamentos do Estado e suas alterações;
- III - organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- V - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- VI - política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;
- VII - disposições finais.

Capítulo I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais intra-regionais e inter-regionais no território paraense, que serão viabilizadas em consonância com a Lei nº 5.925, de 28 de dezembro de 1995, através da:

I - ampliação da capacidade de investimento, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e à evasão fiscal, com a intensificação de ações pertinentes à cobrança de crédito tributário, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços sociais básicos, bem como eficiência na sua prestação;

II - recuperação, melhoria e expansão da infra-estrutura, através de parcerias com a União, com os Municípios e com a iniciativa privada;

III - implementação da Reforma do Estado, por meio da:

a) redefinição da estrutura administrativa;

b) modernização do processo de gestão, incluindo a integração, descentralização político-administrativa, bem como a municipalização, com ênfase ao ensino fundamental, à merenda escolar, às ações de saúde e à co-participação de recursos nas ações entre Estado e Municípios, de modo a fortalecer as atividades agrícolas;

c) atuação integrada intra e interórgãos, com outras esferas de governo e a sociedade civil.

IV - fortalecimento do Sistema Estadual de Saúde;

V - aprimoramento do Sistema de Justiça e Segurança Social, com ênfase à integração dos serviços, ao aparelhamento operacional e ao aproveitamento pleno e racional dos recursos materiais e humanos existentes;

VI - aumento da produção de alimentos, grãos, frutas e carnes, e de culturas agroindustriais, integrando-as no processo de verticalização na cadeia produtiva;

VII - estímulo à produção de carnes e couros de origem de pequenos animais (avicultura, suinocultura, ovinocultura, caprinocultura, ranicultura, carcinicultura e piscicultura), combate e controle de zoonoses na pecuária.

Parágrafo único. As metas previstas no artigo anterior serão estabelecidas a partir das discussões com a sociedade civil organizada, mediante solicitação das entidades junto à SEPLAN, no prazo de trinta dias após aprovação desta Lei.

Art. 3º. As metas correspondentes às prioridades mencionadas no artigo anterior são as constantes do Plano Plurianual 1996/1999.

Capítulo II DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. A proposta orçamentária será elaborada a preços de junho de 1996.

Art. 5º. A lei orçamentária indicará os critérios de atualização monetária dos orçamentos durante sua execução.

Art. 6º. Na programação dos investimentos em obras pela administração pública estadual, serão observados os seguintes critérios:

I - a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual 1996/1999 e com esta Lei;

II - a preferência das obras em andamento e das paralisadas sobre as novas;

III - a proibição de que a lei orçamentária e os créditos adicionais incluam recursos para novos projetos, em detrimento de dotações que assegurem a continuidade das obras em andamento;

IV - a prioridade dos projetos de investimentos em regime de parceria sobre os demais.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do inciso II deste artigo, obras em andamento serão entendidas ~~como aquelas cuja execução financeira,~~ até 30 de junho de 1996, ultrapasse quinze por cento do custo estimado.

Art. 7º. As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Estado, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridade: gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Art. 8º. A lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 9º. Os recursos à conta do Tesouro do Estado, destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob a forma de subscrição de ações.

Parágrafo único. As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 10. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos casos previstos pela Constituição.

Art. 11. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, até 31 de julho de 1996, suas respectivas propostas orçamentárias, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração pública estadual e compatibilização com a receita prevista.

Art. 12. Para efeito do disposto nos arts. 86, § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, os limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público terão os seguintes percentuais da receita orçamentária:

I - Poder Judiciário - 7,0;

II - Poder Legislativo:

a) Assembléia Legislativa - 4,0;

b) Tribunal de Contas do Estado - 1,8;

c) Tribunal de Contas dos Municípios - 1,3;

III - Ministério Público:

a) Ministério Público Estadual - 3,5;

b) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40;

c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25.

§ 1º. Para efeito de cálculo desses limites, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios, receitas vinculadas e patrimoniais.

§ 2º. Havendo incremento real mensal da receita arrecadada em 1997, em comparação com a arrecadada no mês pertinente de 1996, devidamente corrigida, dois terços da diferença devida ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes serão destinados ao Poder Executivo.

§ 3º. Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações fixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder executivo, com a anuência dos demais Poderes e do Ministério Público, autorizado a compatibilizar a despesa com a receita.

§ 4º. Ficam asseguradas dependências ao Ministério Público e à Defensoria Pública, junto às instalações, para funcionamento de comarcas.

Art. 13. Fica instituída, por esta Lei, comissão paritária, composta por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, com a finalidade de estudar medidas para adequação das despesas do Estado com pessoal às disposições da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e definir as diretrizes gerais para esses gastos pela administração pública estadual.

§ 1º. A Comissão terá sua composição e funcionamento regulamentados por decreto do Poder Executivo e deverá concluir seus trabalhos até 31 de agosto de 1996.

§ 2º. Os resultados dos trabalhos da comissão de que trata este artigo subsidiarão a proposta orçamentária para 1997.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 14. A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 15. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida interna;
- c) juros e encargos da dívida externa;
- d) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL:

- e) investimentos;
- f) inversões financeiras;
- g) amortização da dívida interna;
- h) amortização da dívida externa;
- i) outras despesas de capital.

§ 1º. A classificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º. A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

§ 3º. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei relativos a créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados para sua consolidação, e os colocará à disposição da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, de modo a permitir o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 16. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos arts. 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 17. O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal;

V - outras fontes.

Art. 18. O orçamento de investimento das empresas será composto de:

I - demonstrativo dos investimentos globais, segundo fontes de financiamento;

II - apresentação dos seus objetivos, base legal da instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada e composição acionária;

III - demonstrativo dos investimentos, segundo as fontes de financiamento.

Art. 19. Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 20. O orçamento de investimento das empresas conterá quadro demonstrativo das fontes de recursos necessários à concretização integral da proposta.

§ 1º. As fontes de que trata o "caput" deste artigo são as seguintes:

I - tesouro;

II - recursos próprios;

III - operações de crédito internas;

IV - operações de crédito externas;

V - outras fontes.

§ 2º. Os recursos próprios referidos no parágrafo anterior serão aplicados, preferencialmente, em contrapartida de financiamento.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 21. O Governador do Estado poderá encaminhar à Assembléia Legislativa propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 22. A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar o seu impacto sobre as finanças públicas.

§ 1º. Terão prioridade, para acesso aos benefícios indicados no "caput" deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Estado ou introduzam inovações tecnológicas.

§ 2º. Os projetos que vierem a ser beneficiados por quaisquer vantagens fiscais não poderão ter objetivos que conflitem com os definidos no Plano Plurianual 1996/1999.

§ 3º. As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no "caput" deste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho de 1997, de acordo com as prioridades do Plano Plurianual 1996/1999.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 23. No exercício de 1997, as despesas totais com pessoal, ativo e inativo, da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, financiadas com recursos do Tesouro, deverão ser reduzidas em um terço do que exceder a sessenta por cento da receita corrente líquida do Estado, em relação ao dispêndio de 1995, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 24. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância, no que couber, com o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo as despesas decorrentes de:

I - implantação dos planos de carreira, cargos e salários previstos no art. 30 da Constituição Estadual.

II - disposições contidas na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará.

Art. 25. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao

bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração do pessoal realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 26. O Estado, em atendimento ao estabelecido no art. 1º, § 2º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, evidenciando a participação das despesas totais de pessoal nas receitas correntes líquidas.

Parágrafo único. As receitas correntes líquidas serão apresentadas explicitando de forma individualizada os valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

Capítulo VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 27. A agência financeira oficial de fomento direcionará sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos de parceria com entidades privadas, nos setores estratégicos e vocacionais do Estado, especialmente os que visem:

- a) reduzir as desigualdades inter-regionais;
- b) financiar ações para incentivo e atração de novos investimentos;
- c) promover empreendimentos industriais, agrícolas, agroindustriais e turísticos, com forte efeito multiplicador de emprego e renda;
- d) estimular o crescimento econômico sustentado, principalmente através de apoio às micro e médias empresas e aos pequenos e médios produtores rurais, com ênfase ao sistema cooperativista;
- e) promover ações que fomentem a geração e a difusão de tecnologia.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no art. 204, § 5º da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1996, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado, observando-se os seguintes procedimentos:

I - os valores da receita e da despesa do projeto de lei serão atualizados de acordo com o previsto no art. 5º desta Lei;

II - as dotações, atualizadas na forma do inciso anterior, serão liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites.

- a) no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
- b) um doze avos dos demais grupos de despesa;
- c) as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas, e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º. O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o art. 32 desta Lei.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 29. A aprovação de dispositivo legal de iniciativa do Poder Executivo, que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será precedida de análise pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

Art. 30. A lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 31. Fica assegurada, na lei orçamentária anual, dotação específica, não incluída nos limites instituídos no art. 23 desta Lei, para atender às obrigações provenientes de precatórios requisitórios, nos termos da legislação própria.

Art. 32. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de julho de 1996.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral,
em exercício

JORGE ALEX NUNES ATHIAS

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 1997

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
BIMESTRE

Obs - A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

Nota: Deixa-se de incluir a tabela que consta do anexo I, por esta ser apenas demonstrativa, não incluindo nenhum dado. Consta da publicação do Diário Oficial do Estado.

DOE Nº 28.267, DE 31/07/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ